

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo

5784/18.7T9LSB.L1-5

Data do documento

13 de julho de 2021

Relator

Jorge Gonçalves

DESCRITORES

Despacho de não pronúncia > Dever de fundamentação

SUMÁRIO

Existem razões para distinguir os casos de despacho de pronúncia com falta de narração dos factos indiciados, dos casos de despacho de não pronúncia deficientemente fundamentado por não conter, ainda que resumidamente, os factos que possibilitaram chegar à conclusão da suficiência ou insuficiência da prova indiciária.

Tratando-se, no caso, de um despacho de não pronúncia, a alegada falta de fundamentação, por falta de menção dos factos suficientemente indiciados e não indiciados, não se traduz numa nulidade insanável e de conhecimento oficioso, podendo discutir-se, o que para o presente caso não releva, se é uma nulidade sanável ou uma irregularidade.

Porém, existindo o dever de fundamentação de todos os actos decisórios (artigo 97.º do C.P.P.), que assume particularidades quanto à decisão instrutória, a imposição de fundamentação, de facto e de direito, ao despacho de não pronúncia, que permita conhecer os factos suficientemente indiciados e não indiciados, não tem de assumir, em todos os casos, a nosso ver, uma mesma configuração prática, podendo bastar-se, num caso como o presente, com a indicação, de forma perceptível, ainda que por remissão, dos factos que o tribunal considerou suficientemente indiciados e aqueles que assim não considerou.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>